

*Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*  
*Case Note (Comentário de jurisprudência)*

***Case Note 7/99***  
***Comentário de Jurisprudência:***

***Processo C-415/93, Union royale belge des sociétés de football association ASBL contra Jean-Marc Bosman e outros e Union des Associations de Football Européennes (UEFA) contra Jean-Marc Bosman, acórdão de 15 de Dezembro de 1995, Colectânea de Jurisprudência de 1995, página L-4921***

Jorge Carvalho

© Autor

**Nota:** Os comentários de jurisprudência têm a sua origem em trabalhos preparados pelos alunos da licenciatura em Direito da FDUNL. Propostas de textos para publicação como *Working Papers*, *Review Papers (Recensões)* ou *Case-Notes (Comentários de Jurisprudência)* podem ser enviadas para: Miguel Poiares Maduro, [maduro@fd.unl.pt](mailto:maduro@fd.unl.pt), Ana Cristina Nogueira da Silva, [ancs@fd.unl.pt](mailto:ancs@fd.unl.pt) ou Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Travessa Estevão Pinto, Campolide 1400-Lisboa.

## Introdução

O "acórdão Bosman", que vou comentar, gerou e ainda hoje gera uma grande controvérsia, especialmente no futebol profissional. No entanto, devido a pressões de clubes e jogadores, os governos dos diferentes Estados-Membros da União Europeia também têm sido chamados a intervir nesta matéria.

O grande responsável por esta importante decisão foi o futebolista belga Jean-Marc Bosman. O facto de se ter sentido prejudicado pela aplicação dos regulamentos que regem o futebol levou-o a encetar um processo que viria a revolucionar, de certa forma, todo o desporto de alta competição.

Depois de passar pelos tribunais belgas, o caso de Bosman acabou por chegar ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. A primeira parte deste trabalho vai incidir no resumo dos factos: a carreira de Bosman, o litígio e os regulamentos vigentes no futebol profissional. Numa segunda fase, entra-se numa análise dos argumentos para depois se apresentar a decisão a que o Tribunal de Justiça chegou. Por fim, será feito um comentário ao acórdão.



## Os factos

### **A – A carreira de Bosman<sup>1</sup>**

Jean-Marc Bosman nasceu em 1964 e jogou, como futebolista profissional, no Standard de Liège entre 1985 e 1988. Foi transferido desta equipa para o RC Liège, em Maio de 1988, por 3 milhões de francos belgas (cerca de 15 milhões de escudos). Assinou o contrato com a sua nova equipa em 10 de Maio de 1988, ficando estipulado que o mesmo vigoraria de 1 de Julho de 1988 até 30 de Junho de 1990, com uma remuneração mensal de 75 000 francos (cerca de 380 000 escudos), mais os prémios.

Em 21 de Abril de 1990, o RC Liège propôs a Bosman a renovação do contrato, por uma época, com o salário a baixar para 30 000 francos (cerca de 150 000 escudos) – o mínimo previsto pelos regulamentos. Os prémios também foram reduzidos nesta proposta. Bosman recusou e foi, tal como mandava o artigo 46º do regulamento da federação belga, inscrito na lista de transferências. O clube que quisesse o jogador teria que desembolsar 11 743 000 francos (cerca de 60 milhões de escudos).

O Clube de Dunquerque intercedeu junto do RC Liège com vista ao empréstimo do jogador por uma temporada, ficando estabelecido que teria direito de opção de compra, no final da temporada, mediante o pagamento de 4 800 000 francos, sem descontar os 1 200 000 do empréstimo. Este acordo continha uma cláusula suspensiva: só vigorava se a federação belga enviasse o certificado internacional do atleta até ao dia 2 de Agosto.

O futebolista chegou a acordo com o Dunquerque no dia 30 de Julho, tendo este clube enviado para o RC Liège as garantias bancárias necessárias.

O RC Liège, alegando desentendimentos com o clube francês, deu a transferência por não consumada, tendo, a 31 de Julho, pedido à federação belga que suspendesse o atleta, com base no artigo 46º do regulamento uma vez que nenhum clube se tinha mostrado interessado na sua contratação e que tinha recusado o contrato que lhe tinha sido proposto. No dia 2 de Agosto o Dunquerque desistiu definitivamente da contratação.

Ainda durante o mês de Agosto, Bosman pôs uma acção no tribunal de 1ª instância de Liège.

Bosman jogou ainda no Saint-Quentin, da 2ª divisão francesa e na Ilha da Reunião, em pleno Oceano Índico, no Saint-Denis, clube com o qual assinou contrato em 1992. O seu último clube foi o Olympic de Charleroi, da 3ª divisão belga.

⋮

## **B – O litígio<sup>2</sup>**

### **a) As teses em confronto**

Jean-Marc Bosman vai responsabilizar o RC Liège pelo facto da sua transferência para o Dunquerque não se ter efectivado. Pede àquele clube a reparação pelo prejuízo sofrido. O fundamento para esta tomada de posição consiste no facto dos regulamentos de transferências e das cláusulas de nacionalidade serem contrários ao Direito Comunitário. Bosman considera necessária a apresentação de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça para que este analise a compatibilidade daqueles regulamentos com os artigos 48º (actual artigo 39º) – matéria relativa à livre circulação de trabalhadores, 85º (actual artigo 81º) e 86º (actual artigo 82º) – matéria relativa à concorrência - do Tratado da Comunidade Europeia.

O RC Liège responsabiliza o Dunquerque pela não efectivação da transferência. Considera que não é necessária qualquer intervenção do Tribunal de Justiça e defende a legalidade dos regulamentos.

A U.E.F.A. (União Europeia de Futebol Association) considera que o tribunal de 1ª instância de Liège não tem competência para analisar o caso.

A federação belga considera não ter qualquer responsabilidade na questão, não tendo portanto que pagar qualquer indemnização a Bosman, uma vez que o problema é entre o jogador e o RC Liège.

### **b) A decisão do tribunal de 1ª instância de Liège**

As organizações desportivas têm de pensar que as suas normas não podem entrar em conflito com normas superiores hierarquicamente. Não existe um mundo paralelo para o fenómeno desportivo.

O tribunal considera depois que o RC Liège é responsável pela não concretização da transferência, não podendo ser assacadas quaisquer responsabilidades, quer à federação belga, quer à UEFA. A estas apenas diz respeito a questão de saber se os seus regulamentos são ou não legais.

Em relação à relevância do Direito Comunitário neste caso, o tribunal vai considerar que a prática de desportos é abrangida pelo Tratado de Roma quando envolva uma actividade económica nos termos do artigo 2º. Assim, este tribunal considera que é necessário interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação dos artigos 48º, 85º e 86º, uma vez que parece perfeitamente possível que possam ser aplicáveis no caso em apreço. Caso sejam, podem entrar em conflito com os regulamentos que regem o futebol profissional. Em relação ao artigo 48º a grande questão consiste em saber se qualquer obstáculo à circulação de trabalhadores, mesmo que não discriminatório, é proibido pelo Tratado.

### **c) A decisão da Cour d'appel de Liège**

#### 1 - Posição das partes

A federação belga, o RC Liège, a UEFA e Bosman recorreram da decisão. Segundo a federação belga não se justifica o pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça



⋮

## 2 - UEFA / FIFA

Um documento intitulado “Princípios de colaboração entre as associações membros da UEFA e seus clubes” regulava as transferências entre os clubes pertencentes às federações que estavam sob o âmbito da UEFA. Este regulamento prevê que o jogador em final de contrato possa abandonar o seu clube e ir jogar noutra. Através de uma grelha de coeficientes é definida uma indemnização a pagar pelo futuro clube do jogador. Mas, o jogador pode ir directamente para o seu novo clube, entrando imediatamente em actividade. Depois, a UEFA estabelece o tal montante a pagar, e essa dívida, caso não seja saldada, faz com que o clube que não o fizer seja castigado<sup>6</sup>. No entanto, a Cour d’appel de Liège considerou que neste caso tinham sido aplicados os regulamentos da FIFA, não os da UEFA<sup>7</sup>. A diferença, em relação aos da UEFA, é que estes regulamentos estabelecem que o jogador não pode abandonar o clube enquanto não houver acordo para a sua desvinculação.

### 3 - Outros Estados-Membros<sup>8</sup>

Vamos agora analisar qual era o sistema utilizado nalguns Estados-Membros da União Europeia, no que diz respeito às transferências de jogadores em final de contrato. Em quase todos, se um jogador quiser ir jogar para outro Estado-Membro, depois de ter acabado o contrato, a lei remete para os regulamentos da UEFA e da FIFA. Só para as transferências internas é que as federações inovam neste ponto. Mas, há algumas excepções: na Grécia, não existe a obrigação de pagar qualquer indemnização ao antigo clube, excepto se essa for uma das cláusulas do contrato. Na prática, existe quase sempre uma cláusula nesse sentido. Em Itália, a indemnização a pagar é regulada pela lei 91/81, de 23 de Março.

#### **c) As cláusulas de nacionalidade<sup>9</sup>**

Esta questão prende-se com a limitação de inscrição nas equipas e da utilização nos jogos, de jogadores estrangeiros.. O Tribunal de Justiça começou por decidir (acórdão Walrave<sup>10</sup>) que podiam haver certas limitações, se se tratasse de interesses unicamente desportivos. Contudo, em 1976, e em consequência de outra decisão do Tribunal de Justiça (acórdão Donà<sup>11</sup>), foi estabelecido que um futebolista profissional não pode ser impedido de exercer o seu trabalho devido a esse tipo de limitações.

Em 1978, a UEFA comprometeu-se com E. Davignon, da Comissão, a suprimir as limitações nas inscrições e a estabelecer um limite de dois jogadores a poder participar em cada jogo (isto, claro, no que diz respeito às federações e aos futebolistas dos Estados-Membros)<sup>12</sup>. Estabeleceram também que os jogadores a viver há mais de cinco anos num Estado-Membro não deviam contar como estrangeiros. Em 1991, estabeleceram-se novas regras, nomeadamente a regra dos “3 + 2”, três estrangeiros mais dois, ditos assimilados, que tenham jogado nesse país durante cinco anos, três dos quais como juniores<sup>13</sup>.

Mas, a verdade é que aquelas regras acabaram por valer apenas para as provas organizadas pela UEFA. Isto porque muitas federações definiram as suas próprias regras. Por exemplo, durante muitos anos, em Portugal, havia uma limitação de estrangeiros, mas os futebolistas brasileiros não eram considerados como tal. Isto, a juntar às naturalizações por conveniência, fazia com que algumas equipas actuassem com mais estrangeiros do que portugueses de origem.

•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•

A federação espanhola adoptou a opção da UEFA, mas a belga e a holandesa permitiram a utilização de um maior número de estrangeiros, a escocesa não impôs qualquer limitação, a francesa não considerou estrangeiros os jogadores das suas antigas colónias e a inglesa não considerou os galeses, os escoceses, e os irlandeses (incluindo os da República).

## Os argumentos

### **A – Interpretação do artigo 48º do Tratado para a apreciação das regras relativas às transferências**

A federação belga de futebol diz que só os grandes clubes de futebol são empresas. Os outros clubes, como o RC Liège, apenas desenvolvem uma actividade económica de reduzidas dimensões. E como a questão das regras de transferências dizem respeito às relações económicas entre os clubes e não a questões laborais, o artigo 48º não deveria ser aplicado<sup>14</sup>. O Tribunal refuta este argumento. Por um lado considera que na matéria da livre circulação de trabalhadores não é necessário que a entidade patronal tenha a qualidade de empresa, bastando que haja uma relação de trabalho. Por outro lado, a obrigação de pagar indemnizações por parte dos clubes afecta a possibilidade dos jogadores de encontrarem emprego, assim como as condições desse mesmo emprego<sup>15</sup>.

A UEFA sustenta que deve continuar a existir uma certa autonomia do desporto, uma vez que se torna muito difícil a distinção entre os aspectos económicos e os aspectos desportivos. Vê também com algum receio esta sentença, que admite poder pôr em causa a organização do futebol<sup>16</sup>. O Tribunal considera que os argumentos da separação entre os aspectos económicos e os aspectos desportivos não podem ser invocados para excluir toda uma actividade do âmbito de aplicação do Tratado. No que respeita aos problemas a que a decisão pode levar em relação à organização do futebol, o Tribunal afirma que isso não pode fazer com que deixe de se analisar um caso. A análise económica do Direito pode ser feita, mas com bastante cuidado, para evitar que se sobreponha ao princípio da legalidade<sup>17</sup>.

O Governo alemão fez uma analogia entre o desporto e a cultura, falando na "diversidade nacional e regional das culturas dos Estados-Membros" (artigo 128º do Tratado de Roma). O Governo alemão considerou ainda que as federações desportivas gozam de liberdade de associação em Direito nacional. Por fim, conclui que a intervenção da comunidade se deve limitar ao estritamente necessário (artigo 3º B do Tratado de Roma – Princípio da subsidiariedade)<sup>18</sup>. Para o Tribunal a questão colocada prende-se exclusivamente com o problema da livre circulação de trabalhadores, problema para o qual essa analogia não apresenta qualquer solução. Para além disso, as regras das associações desportivas não são condição necessária da liberdade de associação. Por fim, o princípio da subsidiariedade não pode ter por efeito que os direitos dos particulares sejam limitados<sup>19</sup>.

A federação belga, a UEFA, o Governo francês e o Governo italiano vão tentar explicar o porquê destes regulamentos. A sua importância prende-se com a manutenção de um certo equilíbrio financeiro e desportivo entre os clubes; também desempenham a função de apoiar a procura de talentos e a formação de jogadores jovens<sup>20</sup>. O Tribunal admite algumas destas justificações, mas considera que aqueles objectivos podem ser atingidos de outros modos, tão ou mais eficazes, e que não entrem a livre circulação dos trabalhadores<sup>21</sup>.

·  
·  
·  
·  
·  
·

## **B – Interpretação do artigo 48º do Tratado para a apreciação das regras relativas às cláusulas de nacionalidade**

A federação belga, a UEFA, e os Governos alemão, italiano e francês tentaram justificar junto do Tribunal a existência desses regulamentos. Assim, têm como função o preservar da ligação entre o clube e o país, a identificação do público com a sua equipa favorita, a garantia de uma efectiva representação do país nas competições internacionais, a criação de uma reserva de jogadores nacionais para actuar na selecção do seu país e, por último, a manutenção de um equilíbrio entre os clubes, uma vez que impedem os mais ricos de contratar todos os melhores jogadores<sup>22</sup>.

O Tribunal considera que nenhuma das justificações apresentadas pode pôr em causa o direito fundamental que tem qualquer trabalhador da comunidade de aceder livremente a um emprego; não restam dúvidas de que as cláusulas de nacionalidade não o permitem, não estando como tal conformes com o artigo 48º. O Tribunal vai fazer uma analogia com o que se passa dentro de um país, onde não existe qualquer limitação, em relação à utilização de jogadores provenientes de outras regiões, cidades ou bairros, por parte dos clubes<sup>23</sup>. Este tipo de limitações só pode acontecer no seio dos clubes, como o que acontece com o Atlético de Bilbao, que não permite a utilização de jogadores de outras regiões que não do País Basco.



## A decisão

A decisão do Tribunal de Justiça foi proferida em 15 de Dezembro de 1995.

O Tribunal de Justiça interpretou o artigo 48º do Tratado de Roma. Concluiu que é contrária àquele artigo qualquer regra que imponha que um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-Membro, no final do contrato que o vincula a uma equipa, só possa ser contratado por outra equipa de outro Estado-Membro se for paga uma indemnização. O tribunal vai, contudo, deixar em aberto a possibilidade de, em certos casos, ser possível exigir indemnizações para pagar a formação.

Segundo o Tribunal, o artigo 48º também se opõe à adopção de qualquer regra, por parte das associações desportivas, nos termos da qual, nos encontros por elas organizados, seja limitada a utilização de jogadores profissionais, nacionais de outros Estados-Membros, por parte das equipas de futebol.

O Tribunal não se vai pronunciar sobre os artigos 85º e 86º do Tratado (relativos à concorrência), considerando que tal não é necessário, uma vez que já viu que as regras em questão são contrárias ao artigo 48º.

Na prática, o Tribunal considera os regulamentos das diferentes federações de futebol europeias ilegais, tal como os da UEFA e os da FIFA, nas matérias em que teve de pronunciar-se: transferências de jogadores de futebol em final de contrato e cláusulas de nacionalidade. Os regulamentos da UEFA e da FIFA só são ilegais quando os clubes pertencem a um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (EEE). Com efeito, os três países que pertencem ao EEE – Islândia, Liechtenstein e Noruega – também estão abrangidos por esta decisão<sup>24</sup>.

Imaginemos as várias situações possíveis:

<b>Jogador</b>	<b>Clube</b>	<b>Clube Interessado</b>	<b>Situação</b>
UE	Estado-Membro	Estado-Membro	Livre
UE / Não UE	Estado-Membro	Outro Estado	Direito a Indemnização
UE / Não UE	Outro Estado	Estado-Membro	Direito a Indemnização
Não UE	Estado-Membro	Estado-Membro	?

Legenda: UE – União Europeia (nacionalidade)

O Tribunal não se debruçou sobre a questão de saber o que é que acontece quando um jogador não comunitário em final de contrato quer abandonar o seu clube para se transferir para outro clube comunitário. A partir desta lacuna, duas teorias vão surgir. Por um lado, há quem defenda que a manutenção do sistema de transferências para os jogadores de países terceiros viola o artigo 85º do Tratado, uma vez que esta regra deve ser aplicada independentemente da nacionalidade do jogador<sup>25</sup>; por outro lado, o próprio acórdão aborda, ainda que de forma superficial, esta questão (nomeadamente no parágrafo 94 e na decisão<sup>26</sup>). Neste caso, a decisão apenas se aplicaria em relação aos nacionais dos Estados-Membros. Na prática, esta é a posição que tem prevalecido.



## Comentário

Será que o artigo 48º (actual artigo 39º) se aplica realmente a este caso? Em relação à questão das cláusulas de nacionalidade não parecem subsistir grandes dúvidas uma vez que existiam claramente regulamentos discriminatórios. Ou seja, havia um tratamento diferente para futebolistas nacionais e para futebolistas estrangeiros, provenientes de outro Estado-Membro. Com esses regulamentos em vigor era possível que um jogador comunitário não fosse contratado por um clube porque já estava a ultrapassar os limites impostos. Havia situações em que a discriminação era ainda mais óbvia, como o que se passava com os regulamentos da federação inglesa de futebol que não limitava o número de futebolistas de um Estado-Membro (a República da Irlanda), mas limitava de todos os outros Estados.

Em relação ao regime de transferências, a aplicação do artigo 48º (actual artigo 39º) é bem mais discutível, uma vez que não existe qualquer discriminação quando um clube exige o pagamento de uma indemnização pela transferência de um jogador que esteja em final de contrato. A situação não depende da nacionalidade do profissional e, para além disso, passa-se tanto nas transferências para fora do país como nas transferências internas.

O Tribunal de Justiça interpretou o artigo no sentido de que todos os entraves à livre circulação de trabalhadores, ainda que não discriminatórios, devem ser punidos. O Regulamento Nº 1612/68<sup>28</sup> parece indicar no sentido de que se deve eliminar qualquer obstáculo que obste à mobilidade dos trabalhadores. Houve uma alteração de jurisprudência do Tribunal de Justiça em relação a esta questão: primeiro, o Tribunal considerava que só os obstáculos discriminatórios eram proibidos<sup>29</sup>; depois, mudou para a opinião de que todos os obstáculos, mesmo os não discriminatórios, o são.<sup>30</sup>

Na minha opinião o espírito do artigo 48º não proíbe este tipo de entraves. Com efeito, os regulamentos das federações em matéria de transferências não servem para impedir ou persuadir um cidadão de um Estado-Membro a abandonar o seu país para exercer o seu trabalho noutra Estado-Membro. Esses regulamentos servem para persuadir um jogador de futebol de abandonar o seu clube sem que este receba uma indemnização pela sua saída. O que está aqui em questão não é protecção, é apenas a defesa dos clubes (sem qualquer juízo de valores morais acerca destes regulamentos). Aliás, se não se quisesse defender os clubes mas sim a saída dos jogadores do país nunca os regulamentos seriam iguais se um jogador se transferisse para um clube de outro país ou para um clube do próprio país. A lógica do artigo 48º, e do princípio da livre circulação de trabalhadores dentro da comunidade, passa pela não existência de um tratamento diferente para a situação de um trabalhador do próprio país ou de outro país. Com esta decisão do Tribunal, as transferências que se façam entre clubes dos Estados-Membros passam a ser consideradas livres, continuando as transferências internas a ser regidas pelos regulamentos internos. O que acontece é que passa a haver livre circulação de trabalhadores entre os Estados-Membros, mas dentro de cada um desses Estados não há livre circulação de trabalhadores. Depois desta decisão é que se pode dizer que há discriminação (a chamada discriminação às avessas). Existe uma discriminação em relação à







## Conclusão

A comparação deste diferendo com a luta entre David e Golias é inevitável. Jean-Marc Bosman entra nesta luta contra todos os grandes poderes do futebol: contra a FIFA, contra a UEFA, contra as federações nacionais, contra os clubes e até contra alguns governos. E Bosman vai ganhá-la a todos os níveis. Vê ser-lhe dada razão no Tribunal de primeira instância de Liège, na Cour d'appel de Liège e no Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, nos dois regulamentos que tinha posto em causa: o regime de transferências e as cláusulas de nacionalidade.

A questão que ficou em aberto com este acórdão foi a das transferências dos jogadores não comunitários de um clube comunitário para outro. É uma questão que a jurisprudência da UEFA tem resolvido quase sempre a favor do pagamento de uma indemnização por parte da equipa interessada. O caso da transferência de Vlaovic do Calcio Padova para o Valência CF é um exemplo.

Talvez importe como conclusão ver a questão das transferências de um ponto de vista moral. Será que é justo que um clube pague, ou toda a formação de um atleta, ou uma transferência por ele, e no fim acabe por ficar sem ele não tendo direito a qualquer indemnização? Pode dizer-se que é justo porque aquilo que pagou foi para utilizar o jogador durante o tempo em que contrato vigora... Pode dizer-se que é injusto porque muitas vezes o clube não chega a "tirar dividendos" do investimento que fez...

---

<sup>1</sup> BATISTA (Manuel do Nascimento), *O "Caso Bosman": Intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia*, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 1998, pp. 99-101

<sup>2</sup> BATISTA (Manuel do Nascimento), *O "Caso Bosman": Intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia*, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 1998, pp. 101-119

<sup>3</sup> Processo C-415/93, *Union royale belge des sociétés de football association ASBL contra Jean-Marc Bosman e outros e Union des Associations de Football Européennes (UEFA) contra Jean-Marc Bosman*, acórdão de 15 de Dezembro de 1995, Colectânea de Jurisprudência de 1995, página L-4921, parágrafo 4

<sup>4</sup> Processo C-415/93, parágrafo 7

<sup>5</sup> Processo C-415/93, parágrafo 8

<sup>6</sup> Processo C-415/93, parágrafos 12 a 14

<sup>7</sup> Processo C-415/93, parágrafo 15

<sup>8</sup> PÉREZ (Juan de Dios Crespo), *El "Caso Bosman: sus consecuencias*, in Internet, na página [www.iusport.es/OPINION/crespo96](http://www.iusport.es/OPINION/crespo96)



•  
•  
•  
•  
•  
•  
•

---

<sup>31</sup> Processo 111/78, *J. Knoors contra Secretário de Estado para os assuntos económicos*, acórdão de 7 de Fevereiro de 1979, Colectânea de Jurisprudência de 1979, página 399

<sup>32</sup> Processo 19/92, *Dieter Kraus contra Land Baden-Wuerttemberg*, acórdão de 31 de Março de 1993, Colectânea de Jurisprudência de 1993, página I-1663

<sup>33</sup> cf. PÉREZ (Juan de Dios Crespo), *El "Caso Bosman": sus consecuencias*, in Internet, na página [www.iusport.es/OPINION/crespo96](http://www.iusport.es/OPINION/crespo96)